



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/06/2016**

### ITEM 53

**Processo:** TC-000086/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Responsável(is):** Jardel de Araújo (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 15-03-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.129.762,08.

**Advogado(s):** Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP 272.695), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Tratam os autos de **prestação de contas** de repasses públicos efetuados em 2011 pela **Prefeitura de Pirajuí** para o **Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON**, objetivando desenvolvimento do Programa de Saúde da Família - PSF; Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS; Programa de Saúde Bucal - PSB.

**Fiscalização**, levada a efeito pela UR-2 (fls.117/129), opinou pela irregularidade da prestação de contas, levantando as seguintes falhas: -A entidade beneficiária não detalhou as atividades desenvolvidas com recursos próprios e os repassados no exercício, não discriminando as categorias de despesa; -A Comissão de Avaliação não registrou ressalvas quanto às falhas do relatório da OSCIP; -O demonstrativo de execução financeira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Termo de Parceria para o exercício de 2011 registrou superávit de R\$ 114.927,50, para o exercício de 2010, R\$69.665,34, resultando em saldo positivo de **R\$184.592,84**, montante que diverge do extrato bancário e dos documentos contábeis apresentados; -O valor de repasses constante no Parecer Conclusivo foi R\$ 1.040.481,47, divergindo do valor efetivamente repassado de R\$ 1.129.704,88; -O valor correspondente a aplicações financeiras, R\$ 57,20, não foi informado pela origem ao Sistema SisRTS; -**Os valores do repasse não foram movimentados em conta bancária exclusiva**; - A **disponibilidade bancária** existente em 31-12-11 correspondeu a R\$ 9.152,06, **divergindo** do constante no demonstrativo integral de receitas e despesas, déficit de R\$25.577,75; -A **GEPRON** efetuou **cobrança de Taxa Administrativa**, no total de **R\$ 195.024,97**; -**Uso da conta do ajuste para movimentações atípicas ao objeto do Termo de Parceria** (lançadas como "**Empréstimo**", em valores de **R\$736.976,50** e de **R\$515.000,00**); -Não foi demonstrado o efetivo recolhimento dos **encargos sociais**; -Não foi apresentada **manifestação do Conselho Fiscal** a respeito da prestação de contas em exame; -Não foi elaborado **parecer pelo Conselho de Políticas Públicas** (art.29, inciso XV das Instruções nº 2/2008); -A entidade entregou a prestação de contas anual em 28-03-12, desatendendo ao prazo estabelecido nas **Instruções nº 2/2008**.

**Notificados** nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, os interessados acostaram suas razões e documentos.

**Prefeitura de Pirajuí** inicialmente arguiu que: -A publicação extemporânea do extrato de relatório da execução física e financeira não prejudicou a matéria, merecendo aprovação com ressalvas; -O demonstrativo das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

receitas incompatível com os repasses realizados incorre pelo fato de as despesas terem sido escrituradas no regime de competência, mas a análise de Fiscalização foi efetuada com base no regime de caixa; -Sobre o pagamento de despesas administrativas, trata-se de rateio entre os municípios participantes, referindo-se a encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários e que *"não existe como efetuar a divisão ou parcelamento dos diversos recolhimentos quando se possui apenas um CNPJ"* (fls.144); -Transferência de recursos do termo de parceria para conta entranha ao ajuste, trata-se de equívoco da Fiscalização, *"uma vez que como já salientado foi previsto no Plano de Trabalho a ocorrência de rateio de despesas administrativas, o que ocorre principalmente, em razão da impossibilidade de pagamento de encargos e tributos de forma fracionada, por programa, uma vez que todos os empregados e encargos existentes decorrem de um único cadastro (CNPJ)"* (fls.145).

A entidade beneficiária, **Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista (GEPRON)**, respondeu que: -A contabilização das despesas do ajuste seguiu as normas técnicas definidas pelo CFC; -As transferências efetuadas a título de "Empréstimo" se justificam pela antecipação de reembolsos ainda não apurados e/ou repassados pelo valor real, das despesas administrativas rateadas entre os projetos e os encargos/retenções sociais; -*"Destaca-se no Balanço do projeto, o saldo de reembolsos e despesas administrativas a pagar/transferir (passivo) no valor de R\$125.115,74, valor este apurado ao final pela contabilidade, onde o saldo de empréstimo no valor de R\$165.459,14 a devolver à conta 51.956-1 se refere tão somente aos valores estimados de custos administrativos e encargos sociais, pelo planejamento*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*financeiro estimado, e não ao valor real, ou seja, quando da transferência dos valores realizados (R\$125.115,74), será devolvida à conta corrente 51.956-1 do Banco do Brasil S/A, a quantia supra de R\$40.343,40, que representa o superávit entre as despesas estimadas pelo planejamento financeiro e as realizadas contabilmente. Neste diapasão, conclui-se que gastou-se menos recursos do que o previsto na realização das atividades do Termo de Parceria naquele exercício, resultando na economia de R\$40.343,40, valor que será devolvido de acordo com a transferência dos valores realizados e devolução dos valores estimados, valorizando o fluxo de caixa positivo futuro no exercício de 2012.” (fls.227/228);*

**Assessoria Técnico-Jurídica,** manifestando-se quanto aos aspectos econômico-financeiros, concluiu pela irregularidade da prestação de contas em exame, consignando em sua manifestação (fls.300/302): *“-Não procede a argumentação da defesa no que diz respeito à escrituração contábil pelo regime de competência e a fiscalização efetuou a análise pelo regime de caixa. Como é cediço, quando se trata de prestação de contas deve ser observado o regime de caixa, onde recursos recebidos, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira e deduzidas as despesas efetivamente pagas, o saldo do repasse não utilizado deve corresponder à importância depositada em conta corrente específica, aberta em instituição oficial; -Execução financeira do termo de parceria demonstra um saldo não aplicado de R\$184.592,84 enquanto o saldo bancário é de apenas R\$9.152,06, evidenciando uma discrepância de R\$175.440,78; -Despesas administrativas no valor de R\$195.024,97, sob a alegação de que se trata de rateio dos custos administrativos decorrentes de um único CNPJ e que é rateado proporcionalmente a todos os*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*projetos da GEPRON, que no meu entendimento configura taxa de administração; Movimentação financeira, saídas e entradas, a título de Empréstimo, não guardando consonância com o objeto do termo de parceria; -Inexistência de Parecer do Conselho Fiscal, acerca da prestação de contas; -Inexistência do Parecer do Conselho de Políticas Públicas, nos termos do inciso XV, do artigo 29, das Instruções nº 2/2008."*

**Ministério Público de Contas** concluiu pela irregularidade da prestação de contas, consignando em sua análise (fls.305): *"Em detrimento da transparência na prestação de contas da utilização de recursos públicos foram ainda detectadas divergências entre os valores apurados pela Fiscalização e os registros de despesas e do saldo bancário no Demonstrativo de Receitas e Despesas, divergência entre o montante repassado e o valor informado no parecer conclusivo, a falta de discriminação por parte da OSCIP de suas despesas e das atividades desenvolvidas e a não elaboração de documentos contábeis. Ademais, contrariando sedimentado posicionamento dessa Egrégia Corte de Contas, identificou a Fiscalização efetivo pagamento de taxa de administração, que se oculta nos diversos repasses obtidos pela OSCIP junto aos Municípios. Expressivos registros de movimentações financeiras classificadas como mútuo, porque evidentemente alheias ao objeto do Termo de Parceria, certamente também maculam a prestação de consta em exame."*

**É o relatório.**

**Voto.**

Verifico que a prestação de contas não apresentou boa ordem, tendo sido maculada por movimentações financeiras estranhas ao ajuste, pela falta de demonstração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recolhimento de **encargos sociais, pela ausência de pareceres do Conselho Fiscal e do Conselho de Políticas Públicas, e também pela remessa intempestiva a esta Corte.**

Agrava a análise a movimentação dos valores do repasse em conta bancária não exclusiva para o ajuste, a cobrança de valores a título de taxa de administração e as discrepâncias no registro das movimentações financeiras.

Causa espécie os apontamentos de "Empréstimos" em conta que recebeu recursos repassados, sem uma clara vinculação com a avença.

Verifico que é pacífica a jurisprudência que condena a cobrança de taxa de administração, ainda que não tenha sido assim identificada no ajuste, como nas decisões proferidas no **TC-1924/005/07**, em sessão de 02-03-10, e no **TC-1166/011/13**, em 18-08-15.

Nestas condições, acompanho o posicionamento dos órgãos técnicos e instrutivos e voto pela **irregularidade** da prestação de contas, nos termos do inciso III, alíneas "a", "b" e "c" do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei.

Determino também a suspensão de novos repasses públicos à entidade beneficiária, Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal, até que esta restitua aos cofres públicos os valores impugnados pela Fiscalização, a título de taxa administrativa, no valor de **R\$ 195.024,97**, e o valor do saldo não aplicado de **R\$184.592,84**, com as devidas correções legais.

Aplico ao responsável pelos repasses, Senhor **Jardel de Araújo**, a multa de 500 (quinhentas) UFESP's, multa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias, consoante artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93.

Determino ainda remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado** para as providências que entender cabíveis.

**É o meu voto.**

**São Paulo, 21 de junho de 2016.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro**